

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 195 /02

Sessão de /02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1959/98 Auto de Infração.: 1/98005241

Recorrente: NALIM ROLAMENTOS,VEDAÇÕES,FLIXAÇÕES LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. SUBFATURAMENTO. Venda de mercadorias por preço inferior ao constante no Livro Registro de Inventário. Autuação Parcialmente Procedente, face à dedução do imposto destacado na nota fiscal subfaturada. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Reformada, por votação unânime a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a parcial procedência da autuação. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Votação unânime.

RELATÓRIO

Acusou-se a empresa, acima nominada, de promover a venda de mercadorias por preço deliberadamente inferior ao de aquisição, fato que consisti em infração à legislação do ICMS. A infração está consubstanciada na nota fiscal n.º 0029, cujo preço está inferior ao constante do Inventário de 31.12.97.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, conforme fls. 18.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 22/24.

A autuada interpôs recurso voluntário às fls. 28/30.

O parecer da Consultoria Tributária que rebousa às fls. 33/35, recomendou a reforma da decisão singular, no sentido de que a autuação seja julgada parcialmente procedente.

O referido parecer foi auctorado pela douta PGE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de venda de mercadorias por preço deliberadamente inferior ao inventariado, fato que se constitui em infração à legislação por violar o disposto no artigo 25, § 8º do decreto 24.569/97.

Contudo, no presente lançamento deve ser deduzida a parcela do imposto destacado na nota fiscal n.º 0029, conforme abaixo demonstrado, razão pela qual a autuação não prospera na sua totalidade

Dessa forma, o crédito tributário deve apresentar a seguinte composição:

VALOR TOTAL OPERAÇÃO	R\$ 16.224,00
ALÍQUOTA	12%
IMPOSTO.....	R\$ 1.946,88

VALOR NOTA FISCAL 00029.....	R\$ 2.754,58
ICMS DESTAGADO-NF.....	R\$ 192,82

ICMS DEVIDO (1.946,88 - 192,82)	R\$ 1.754,06
MULTA (2X).....	R\$ 3.508,12
TOTAL.....	R\$ 5.262,18

~~Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento em parte no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação.~~


É como voto.

DECISÃO

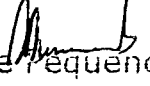
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a recorrente NALIM ROLAMENTOS, VEDAÇÕES, FIXAÇÕES LTDA e recorrido CEJUL, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão de condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência nos termos deste voto e do parecer da d. outa PGE.

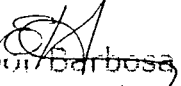
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2002.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

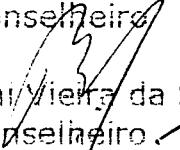
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

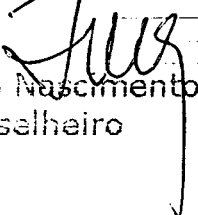

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabou Barbosa Meira
Presidente

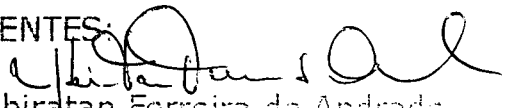

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário